## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1020095-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Nilceia Lima de Oliveira e outro Requerente:

BANCO PAN SA Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que seu genitor, Nicanor Gonçalves de Almeida, contratou com o réu um financiamento com seguro prestamista e veio a falecer.

Alegaram ainda que não houve o pagamento do seguro correspondente, o que lhes gerou dano moral cujo ressarcimento postularam, além da devolução de quantia para a transferência de um veículo que não se consumou.

Os autores formulam pleito em nome próprio e isso lhes confere a possibilidade para que figurem no polo ativo da relação processual. Rejeito, pois, a primeira preliminar arguida pelo

réu em contestação.

As demais entrosam-se com o mérito e como tal

serão apreciadas.

Os autores ajuizaram a presente demanda partindo do pressuposto da existência de seguro prestamista na contratação entre Nicanor Gonçalves de Almeida e o réu.

Essa premissa, porém, não se confirmou ao longo

do feito.

Isso porque o documento de fl. 06 deixa clara a inexistência desse tipo de ajuste na transação em apreço, não tendo os autores apresentado prova que se contrapusesse a isso.

Em consequência, como o ponto de partida que serviu de lastro à postulação exordial não se patenteou é certo que não se vislumbra a prática de qualquer ato ilícito por parte do réu.

Por outras palavras, inexiste respaldo para a ideia de que o réu tivesse obrigação de quitar qualquer pagamento em favor dos autores pelos motivos declinados, de sorte que é inviável cogitar de algum dano moral ligado a isso.

De igual modo, não reputo que os documentos de fl. 24 digam respeito por si sós a uma taxa para possibilitar a transferência do veículo e da dívida em prol do autor.

A devolução do valor correspondente não se

justifica, pois.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA